



Tamboril
PREFEITURA



02º TERMO DE ADITIVO AO TERMO CONTRATUAL Nº 2024.06.10.007

MODALIDADE **Pregão Eletrônico**

PROCESSO Nº: **014/2024/PE**

TIPO DE ALTERAÇÃO: **Reequilíbrio econômico-financeiro**

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE TAMBORIL, ATRAVES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO E DO OUTRO LADO, A EMPRESA J & J PESSOA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

O Município de Tamboril, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO** com sede no(a) Centro Administrativo Julieta Alves Timbó situado a na Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N, São Pedro, Tamboril – Ce, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.705.801/0001-04, neste ato representado pelo(a) Secretário (a) **BRUNO MANOEL MEDEIROS DA SILVA**, doravante denominado de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **J & J PESSOA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, com endereço na Rua/Av. Perimentral, S/N, Bairro Canindezinho, Canindé/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.110.141/0002-97, representada por José Julenio Martins Pessoa Júnior, portador(a) do CPF nº 616.793.133-04, apenas denominado de **CONTRATADA**, resolvem aditivar o contrato firmado, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 014/2024/PE** cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL NO PERÍMETRO URBANO DE CANINDÉ/CE, DESTINADO A SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO DO MUNICIPIO DE TAMBORIL/CE**, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.1333 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVISÃO CONTRATUAL

O objeto contratual pertinente ao Pregão Eletrônico nº014/2024/PE através do presente termo aditivo teve seus valores unitários realinhados de acordo com o aumento do valor da **GASOLINA COMUM** passando a ter o seguinte valor, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	VR. ATUAL	VR. REAJUSTADO
3	GASOLINA	LT	6,59	6,79

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS JUSTIFICATIVAS

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeiro do contrato, direto tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art. 124, inciso segundo, que diz: “por acordo entre as partes.” A alínea “d” desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio

 Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04

 www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



Tamboril
PREFEITURA



econômico financeiro ao firmar que "as cláusulas econômico – financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual".

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através de documento que foi acostado aos autos deste processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

"A manutenção do equilíbrio econômico financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro" (DOE/SP, DE 01/04/97, P.18).

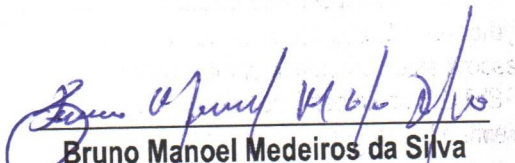
Ante do exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

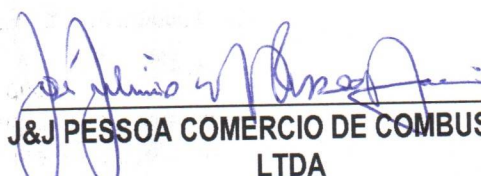
CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente aditivos contratuais em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

Tamboril-CE, 03 de Fevereiro de 2025.


Bruno Manoel Medeiros da Silva
Secretário de Cultura, Turismo e Desporto
CONTRATANTE


J&J PESSOA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
LTDA
CNPJ: 07.110.141/0002-97
José Julenio Martins Pessoa Júnior
CONTRATADA

Testemunhas:

NOME: Maíra Soares de Souza CPF: 61995602300

NOME: Antônia Larissa Pereira Moura CPF: 088.146.013-30